

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PEDRO DE TOLEDO, ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE COMPRA Nº 208/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 9.7.4 (**índices contábeis**) do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025, apresentar:

I M P U G N A Ç Ã O

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **20/08/2025**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade Eletrônico, do tipo menor preço por Item, cuja data de abertura está agendada para o dia 20/08/2025, conforme consignado alhures.

O presente certame tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO VEICULAR PARA A FROTA DE VEÍCULOS, COM AS DEVIDAS COBERTURAS, conforme condições, quantidades, exigências e especificações constantes no anexo I."**

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições ilegais, que poderão gerar futuros prejuízos à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme restará demonstrado a seguir, este órgão, instaurou processo licitatório para a contratação de empresa, do ramo de seguros, visando segurar sua frota de veículos.

3. DO MÉRITO

A Administração Pública é regida pelo princípio da vantajosidade, o que significa que suas ações devem visar o interesse público e a obtenção dos melhores resultados. Para isso, a escolha do fornecedor ou prestador de serviços deve se basear em critérios objetivos e transparentes, buscando a oferta mais vantajosa.

Ao analisar as disposições editalícias, verifica-se que no item 9.7.4 – *fórmulas e índices contábeis*, há exigência de comprovação da boa situação financeira das licitantes. Vejamos:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG) $\geq 1,00$ ONDE:

$$ILG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) $\geq 1,00$ ONDE:

$$ILC = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$$

SOLVENCIA GERAL (SG) $\geq 1,00$ ONDE:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$$

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE) $< 0,50$ ONDE:

$$IE = \frac{\text{Ativo Total} - \text{patrimônio líquido}}{\text{Ativo Total}}$$

Dispõe a lei de regência das licitações e contratos administrativos – lei nº 14.133/21 – , por força do art. 69, parágrafo 5º, quais os critérios e limites exigíveis para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de

forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ocorre que os índices contábeis em edital apresentados pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, **NÃO** condiz com a realidade do mercado segurador. Tal justificativa seria válida para serviços que envolvam mão de obra diretamente na prestação dos serviços, como por exemplo, serviços de limpeza e facilities.

A lei estabelece, portanto, dentre os requisitos de validade dos índices contábeis como meio de prova da qualificação econômico-financeiro dos licitantes, que eles não podem consistir em índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O objeto da presente licitação é a contratação de seguro. E contrato de seguro, como sabido é, somente pode ser firmado com sociedade seguradora.

As normas jurídicas relativas às sociedades seguradoras são extremamente rígidas e conservadoras, sobretudo no tocante à demonstração e fiscalização da solvabilidade e, conseqüente, capacidade de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas perante os segurados.

Desse modo, diante da regulamentação especial vigente no Brasil, estruturada pelo Sistema Nacional de Seguros Privados, existem critérios específicos ditados por normas legais e infralegais que disciplinam as operações de seguros e a aferição da qualificação econômico-financeira das seguradoras.

Com efeito, não cabe utilizar índices contábeis estranhos ao mercado segurador, como são os índices contábeis descritos no Edital, mas sim os critérios legalmente instituídos.

Os índices contábeis inseridos no Edital ora impugnado não são os mais adequados

para a aferição da qualificação econômico-financeira do objeto da licitação, seja porque, nos termos da lei nº 14.133/21, são índices não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, seja porque existe disciplina legal específica destinada às sociedades seguradoras, vez que a solvabilidade das Seguradoras e a garantia do cumprimento de suas obrigações têm como lastro provisões e reservas de formação obrigatória e sob intensa fiscalização do órgão fiscalizador do setor, isto é, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP –, entidade autárquica federal.

Como foi dito, e ora é ratificado, tratando-se de sociedades seguradoras, a demonstração da suficiência patrimonial e da capacidade para cumprimento dos compromissos e obrigações contraídos não é realizada por meio da apuração de índices contábeis, vez que existe regulamentação específica para essa finalidade.

Há um arcabouço de normas jurídicas direcionadas às seguradoras, com conteúdo bastante severo e conservador, como revelam os arts. 84 e 85 do Decreto-Lei nº 73/66 – norma recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de lei complementar – cujo teor é reproduzido a seguir:

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º. O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 2º. O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 3º. As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por

igual período e caso a caso, por decisão do CNSP. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Portanto, o que se pode concluir desde já, é que a aferição da capacidade econômico-financeira das seguradoras segue a uma regulamentação específica, porém, composta de normas com comandos muito mais severos e duros do que aquelas que regem outras espécies de entidades empresariais.

E é compreensível e razoável que assim seja, haja vista que o seguro consiste em instrumento de tranquilidade social, cuja segurança e solidez seriam ameaçadas se regras duras como as acima reproduzidas não existissem.

Ademais, as operações securitárias são normatizadas e fiscalizadas por órgãos afetos ao Ministério da Fazenda, e a Impugnante tem atendido a todas as prescrições normativas, máxime aquelas que dizem respeito a patrimônio suficiente e capacidade para cumprir compromissos e obrigações, evidenciando sua notável solvabilidade e segurança.

Não fosse assim e a Impugnante sequer estaria autorizada a operar no mercado segurador brasileiro, pois como estabelece o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP –, por meio do art. 7º da Resolução nº 08/89:

Art. 7º A inobservância dos preceitos desta Resolução poderá ensejar a adoção do Regime Especial de Fiscalização de que trata o Capítulo VIII do Decreto-Lei nº

73, de 21.11.66, ou a cessação compulsória das operações da sociedade seguradora, nos termos do artigo 94 e seguintes do referido Decreto-Lei.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – fiscaliza o mercado segurador e, conseqüentemente, as sociedades seguradoras, inclusive quanto à capacidade econômico-financeira, solidez e segurança, tendo competência para intervir toda vez que alguma delas (seguradoras) deixar de atender às exigências normativas.

É o que se depreende do texto do art. 89 do Decreto-Lei nº 73/66 já anteriormente mencionado:

Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

Sendo assim, tendo atendido as regras peculiares exigidas das sociedades seguradoras, tanto que autorizada a operar no mercado segurador, não há dúvida alguma de que a **Impugnante** reúne todos os atributos necessários a sua participação e habilitação neste certame licitatório.

Logo, não é razoável inabilitá-la com fundamento nos cálculos de índices contábeis quando eles não são relevantes à demonstração da sua solvabilidade.

Desse modo, a Administração não deixará de satisfazer a exigência legal de comprovação da qualificação econômico-financeira, e ao mesmo tempo, não fará exigência inapropriada em relação à qualidade das licitantes (sociedades seguradoras).

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade, tornando-o ilegal, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, a fim de que a exigência dos índices contábeis seja substituída apenas pela apresentação de Certidão de Regularidade expedida pela SUSEP ou, comprovação de que a empresa seguradora possui o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (conforme Art. 69, parágrafo 4º da lei 14.133/21 e item 7.2 da IN/MARE n.º 05/95).

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, SP, 14 de Agosto de 2025.

61.198.164/0001-60
PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Av. Rio Branco, 1489
Rua Guaianases, 1238
Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO